



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652322 - SP(2024/0191067-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C J DA S
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
INTERES. : E D L
INTERES. : M C DE P
INTERES. : M DE C P DE L
INTERES. : M C DE P

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACORDO SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO E ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial, por ausência de demonstração de ofensa à lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, com pretensão de recebimento de R\$ 260.046,53.
3. A sentença julgou extinta a execução em razão de acordo homologado.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acordo firmado sem a aquiescência do advogado prejudica honorários advocatícios autônomos previstos nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; e (ii) saber se houve violação ao art. 505 do Código de Processo Civil por suposta rediscussão de questão já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de honorários sucumbenciais diante de acordo homologado antes do trânsito em julgado, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 505 do CPC, pois a análise pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas e dos documentos relativos à decisão anterior e aos limites do acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de honorários sucumbenciais quando o processo é extinto por acordo homologado antes do trânsito em julgado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à existência de decisão anterior e aos limites do art. 505 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 4º; CPC, art. 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.524.636/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.077/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, REsp n. 1.414.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt na PET na PET no REsp n. 2.048.029/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652322 - SP(2024/0191067-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C J DA S
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
INTERES. : E D L
INTERES. : M C DE P
INTERES. : M DE C P DE L
INTERES. : M C DE P

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACORDO SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO E ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial, por ausência de demonstração de ofensa à lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, com pretensão de recebimento de R\$ 260.046,53.
3. A sentença julgou extinta a execução em razão de acordo homologado.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acordo firmado sem a aquiescência do advogado prejudica honorários advocatícios autônomos previstos nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994; e (ii) saber se houve violação ao art. 505 do Código de Processo Civil por suposta rediscussão de questão já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de honorários sucumbenciais diante de acordo homologado antes do trânsito em julgado, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 505 do CPC, pois a análise pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas e dos documentos relativos à decisão anterior e aos limites do acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à pretensão de honorários sucumbenciais quando o processo é extinto por acordo homologado antes do trânsito em julgado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a reavaliação das circunstâncias fáticas relativas à existência de decisão anterior e aos limites do art. 505 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 4º; CPC, art. 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.524.636/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.077/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, REsp n. 1.414.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt na PET na PET no REsp n. 2.048.029/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela ausência de demonstração de contrariedade aos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e ao art. 505 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1006-1010).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1015-1018.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 972):

VERBA HONORÁRIA r. sentença de extinção da ação de execução, nos termos do art. 924, III do CPC - recurso do patrono de um dos executados - pretensão ao recebimento de verba honorária sobre o proveito econômico - descabimento - acordo celebrado entre as partes já quitado pelas partes - expressa cláusula que prevê que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos - “venire contra contra factum proprium” (“ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”) - sentença mantida - recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 982):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - alegação de vícios no v. acórdão embargado - caráter infringente do recurso interposição para fins de prequestionamento - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, porque o acordo firmado entre os executados e o exequente sem a aquiescência do advogado não poderia prejudicar o direito autônomo aos honorários de sucumbência, decorrentes do proveito econômico obtido nos embargos à execução, e o acórdão teria imposto tratamento desequilibrado entre as partes e negativa de prestação jurisdicional;

b) 505, do Código de Processo Civil, pois já havia decisão anterior transitada em julgado, proferida nos embargos à execução de n. 1008896-11.2020.8.26.0100, que determinou que os honorários do patrono do excluído seriam decididos “naqueles autos”, e o acórdão recorrido não poderia decidir novamente a questão.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o arbitramento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado atribuído à execução (fls. 995-996).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o recebimento de crédito lastreado em CCB, tendo sobrevido acordo entre exequente e executados, posteriormente cumprido e quitado, com extinção do processo nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, com base no acordo firmado e quitado (fls. 929 e 953).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação do patrono de um dos executados, ao fundamento de que o instrumento de acordo previu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, afastando o pleito de verba honorária sobre o proveito econômico e aplicando o *venire contra factum proprium*; sem honorários recursais (fls. 972-975).

II - Arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial, o recorrente afirma que, por força dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o acordo celebrado sem a sua aquiescência não poderia prejudicar honorários de sucumbência decorrentes do proveito econômico obtido nos embargos à execução, sendo direito autônomo do advogado.

O acórdão recorrido concluiu que o acordo, firmado em 28/12/2022, expressamente estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, não contemplando pagamento de verba sobre proveito econômico a patrono da parte adversa e assentou que "*se o patrono do executado realmente*

entendesse que fazia jus ao recebimento da disciplina da sucumbência, bastava não ter anuído com os termos insertos no mencionado instrumento de composição amigável".

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo sentença transitada em julgado que tenha fixado honorários de sucumbência em prol dos advogados, nada impede que as partes transacionem a respeito das causas pertinentes ao litígio, sem necessitar para tanto da concordância de seus patronos.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEDUZIDA POR EX-CAUSÍDICOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA VERBA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INVIABILIDADE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Embora seja direito autônomo do advogado a execução da verba honorária de sucumbência, inclusive nos próprios autos, não há como atribuir força executiva à sentença que não transitou em julgado se as partes chegaram a consenso acerca do direito controvertido e celebraram acordo que foi devidamente homologado por sentença.

2. Resguarda-se eventual direito de ex-advogado da parte que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, celebra acordo com a ré sem nada dispor sobre a verba honorária de sucumbência, devendo o causídico, nessa hipótese, valer-se das vias ordinárias.

3. Recursos especiais conhecidos em parte e providos.

(REsp n. 1.524.636/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 12 DA LEI 13.340/2016. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural e decorrente de acordo bilateral entre as partes não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes, de modo que os honorários devem ser arcados por cada

parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/2015 e 12 da Lei 13.340/2016) .

2. Havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Resp n. 1.874.077/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE SIMILITUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os advogados da exequente mantêm o direito à percepção dos honorários fixados no despacho que recebe a execução, a qual foi posteriormente extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, em que se estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.

2. Os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. Precedentes do STJ.

3. Havendo composição entre as partes quanto à dívida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução. Não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba.

4. Ressalva-se o direito dos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo.

5. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que os recorrentes atuaram em defesa dos direitos da exequente em diversos feitos - demandaria o reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, o que é inviável em sede de recurso especial, no termos da Súmula nº 7/STJ.

6 Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.414.394/DF - relatoria Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJe: 30/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA E

ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA, PELA PARTE AUTORA, AO DIREITO POSTULADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ATO, POR EX-ADVOGADOS DO RENUNCIANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE E A PRETEXTO DE TUTELAR DIREITO A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERCEIROS PREJUDICADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ DIREITO A SER TUTELADO, SENÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVESTIGAÇÃO DO ANIMUS DA PARTE RENUNCIANTE. DESCABIMENTO. EVENTUAIS DIREITOS DOS EX-PATRONOS, DECORRENTES DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS, PASSÍVEL DE POSTULAÇÃO POR AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Legitimidade recursal. A lei processual civil dispõe que o recurso pode ser interposto tanto pela parte vencida, quanto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ao terceiro, entretanto, compete “demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual” (CPC, art. 996, parágrafo único).

2. Hipótese em que terceiros, ora agravantes, possuíam com a empresa recorrida relação contratual de prestação de serviços advocatícios, tendo arcado com o patrocínio da defesa da parte agravada até o momento da revogação unilateral dos poderes que lhes haviam sido concedidos pela contratante. Ato de renúncia formulado pela empresa que a torna vencida na demanda, na forma do art. 90, "caput", do CPC, o que prejudica, por via reflexa, a expectativa que havia para os ex-patronos de obterem, em razão da defesa realizada na causa, honorários sucumbenciais. Interesse manifesto dos agravantes de que a recorrida seja declarada vencedora da demanda, do que decorre a afirmação da legitimidade recursal para impugnar a decisão que homologa a renúncia ao direito postulado.

3. Mérito. Agravantes que possuíam mera expectativa de direito a honorários sucumbenciais, expectativa essa decorrente de acórdão favorável à pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, mas sobre o qual nunca incidiu a autoridade da coisa julgada, em razão do recurso especial interposto pelo ICMBio e que se encontrava pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

4. Pendente recurso especial interposto para desafiar o acórdão condenatório produzido pelo Tribunal a quo, não há que se falar em "direito" a honorários sucumbenciais a ser tutelado, "direito" esse que nunca se adquiriu, dada a possibilidade sempre presente de o acórdão condenatório ser desconstituído tanto pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, quanto pela rara, mas não impossível, sobrevinda de manifestação de

vontade da parte autora no sentido de renunciar ao direito postulado, ato jurídico que produz no processo o mesmo efeito desconstitutivo do acórdão acima citado.

5. Rejeição da impugnação à homologação da renúncia ao direito postulado, sob a alegação de que esse ato jurídico de renúncia estaria viciado pela má-fé do renunciante e acarretaria grave prejuízo financeiro aos agravantes. Não cabe nesta demanda investigar o animus da parte renunciante, ou ainda se age de boa ou má-fé com relação aos interesses dos agravantes ou de terceiros, pois que a lei não condiciona a renúncia ao direito postulado na ação a qualquer perquirição em torno dos motivos pelos quais o ato de disposição do direito material é veiculado na causa, ainda mais em se tratando de renúncia de direito patrimonial típico (pretensão a indenização pecuniária por alegada desapropriação indireta), nem mesmo havendo que se cogitar, portanto, de indisponibilidade do direito postulado, ou de sua eventual irrenunciabilidade.

6. Discussão quanto a eventual direito dos agravantes contra a parte renunciante, decorrente dos serviços advocatícios prestados no correr desta causa e à luz do contrato de honorários que firmaram, a ser travada em demanda própria, já havendo notícia nos autos de que tal pretensão já teria sido veiculada pelos interessados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na PET na PET no REsp 2.048.029/AM, relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, Dje de 7/9/2024.)

Caso, pois, se aplicação da súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 505, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão recorrido decidiu novamente questão já decidida, violando o art. 505 do Código de Processo Civil, porque haveria decisão anterior, nos embargos à execução, que teria assegurado honorários sobre o proveito econômico.

A Corte estadual destacou que a sentença dos embargos à execução, de 28/08/2020, apenas determinou que “*honorários do patrono do excluído serão decididos naqueles autos*”, sem fixação de verba, e que o acordo posterior não deliberou sobre aquela sentença, apenas a englobou. Além disso, frisou que o acordo sepultou toda a matéria e que, se o patrono entendesse devido sucumbência, bastaria não anuir com a composição, aplicando o *venire contra factum proprium* (fls. 974-975).

A pretensão recursal, tal como veiculada, implica reavaliação das circunstâncias fáticas e dos documentos que instruíram o processo, notadamente o conteúdo do acordo e os limites da sentença nos embargos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.652.322 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191067-0

Número de Origem:
11225666120198260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C J DA S

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

AGRAVADO : I U S

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

INTERES. : E D L

INTERES. : M C DE P

INTERES. : M DE C P DE L

INTERES. : M C DE P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026